



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 01/2018
Orgânica da Polícia Judiciária.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 01/2018

ORGÂNICA DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**Preâmbulo**

Na prossecução da política do Governo na reforma da Justiça, incidindo de um modo particular na reforma da Polícia de Investigação Criminal para a prevenção e combate à criminalidade, manifesta-se oportuno estabelecer regras que enquadrem o Regime Funcional da Polícia de Investigação Criminal, as suas competências em matéria de investigação e prevenção criminal, os direitos e deveres específicos dos funcionários, a estrutura orgânica e o quadro do pessoal com definição de regras claras quanto ao ingresso e promoção na carreira, bem como as regras de inspecção e processo disciplinar.

Perante a inexistência de um mecanismo legal que orientasse a definição de uma política criminal capaz de garantir a prevenção e repressão oportuna dos novos crimes, garantindo uma actuação eficiente ao combate a criminalidade e reparação os danos individuais e sociais delas resultantes, tomando em consideração as necessidades concretas de defesa dos bens jurídicos;

Tornando-se necessário definir regras claras sob as quais a investigação criminal se deve pautar, especificando nesta medida as entidades ao nível nacional com competências na direcção da investigação criminal nas diversas fases do processo judiciário, as competências dos órgãos bem como a colaboração e interligação que deve existir entre os órgãos, tendo em conta o previsto nos artigos 19.º e 20.º da Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Transnacional Organizada e artigos 49.º e 50.º da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção relativamente aos mecanismos especiais de investigação;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Natureza, Atribuições, Competências e Princípios Funcionais**

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

1. A Polícia Judiciária (PJ) é um órgão auxiliar da administração da justiça, com a inserção orgânica, dependência e autonomia referidas no artigo seguinte.

2. São atribuições da PJ a prevenção e a investigação criminal, bem como a coadjuvação das magistraturas nos termos previsto na lei, nomeadamente neste Diploma.

3. As funções da PJ são exercidas na defesa da legalidade democrática e no respeito dos direitos dos cidadãos, cabendo a sua fiscalização ao Ministério Público, nos termos previstos no presente Diploma.

Artigo 2.º

Regime funcional

1. A PJ insere-se organicamente no Ministério encarregue pela área da Justiça, no que diz respeito à organização e gestão de recursos humanos e materiais, e é dotada de autonomia administrativa nos termos da Lei.

2. No âmbito do processo criminal, a PJ actua sob a direcção das magistraturas e na sua dependência funcional, nos termos dos números seguintes.

3. No âmbito do processo criminal, a PJ depende:

- a) Do Ministério Público, a nível da instrução preparatória em actos que sejam da sua competência e das acções de prevenção criminal coordenadas por este Órgão;
- b) Do Juiz, a nível da instrução preparatória em actos que sejam da sua competência, na instrução contraditória e no julgamento.

4. Sem prejuízo do referido no número anterior, a PJ goza de autonomia no domínio do planeamento operacional, execução técnica e tática das acções de investigação.

Artigo 3.º

Competência em matéria de investigação criminal

1. Compete à PJ a investigação dos crimes cometidos em todo o território nacional, qualquer que seja a pena aplicável, bem como a instrução reparatória respectiva que lhe for delegada.

2. A competência da PJ assume a natureza de exclusividade, relativamente a outros organismos policiais, no âmbito da investigação dos seguintes crimes:

- a) Puníveis com pena superior a três anos ou de demissão;
- b) De homicídio e crimes de ofensas corporais graves ou agravadas pelo resultado;
- c) De furto e roubo, cometidos em edifícios públicos, instituições bancárias e correios;
- d) Participação em motim armado;
- e) Associação criminosa;
- f) Organizações terroristas, terrorismo, terrorismo internacional e financiamento do terrorismo;
- g) De corrupção, peculato e participação económica em negócio e tráfico de influências;
- h) De branqueamentos de capitais;
- i) De fraude na obtenção ou desvio de subsídios ou subvenção e ainda fraude na obtenção de créditos bonificados;
- j) De infracções económico - financeiras cometidas de forma organizada ou com recurso à tecnologia informática;
- k) Informáticos e praticados com recurso a tecnologia informática.
- l) Contra a segurança interna e externa do Estado;
- m) De falsificação de moeda, notas de branco, títulos de créditos, valores selados ou de selos;

- n) Executados com armas de fogo proibidas, bombas ou quaisquer outros engenhos explosivos;
- o) De tráfico, cultivo, produção, fabrico, preparação ou transformação de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;
- p) Contra a paz e humanidade;
- q) De escravidão, sequestro e rapto ou tomada de reféns;
- r) De ofensas, nas suas funções ou por causa delas, aos membros dos Órgãos de Soberania, aos titulares de Cargos Políticos e ao Procurador-Geral da República.

3. É ainda da competência reservada da PJ a investigação dos seguintes crimes, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) Contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores ou incapazes ou a que corresponda, em abstracto, pena superior a três anos de prisão;
- b) Furto, dano, roubo ou receptação de coisa móvel que:
 - i. Possua importante valor científico, artístico ou histórico e se encontre em colecções públicas ou privadas ou em local acessível ao público;
 - ii. Possua significado importante para o desenvolvimento tecnológico ou económico;
 - iii. Pertença ao património cultural, estando legalmente classificada ou em vias de classificação ou;
 - iv. Pela sua natureza, seja substância altamente perigosa;
- c) Insolvência dolosa e administração danosa;
- d) Falsificação ou contrafacção de cartas de condução, livretes e títulos de registo de propriedade de veículos automóveis e certificados de matrícula, de certificados de habilitações literárias e de documento de identificação ou de viagem;

- e) Incêndio, explosão, libertação de gases tóxicos ou asfixiantes ou substâncias radioactivas, desde que, em qualquer caso, o facto seja imputável a título de dolo;
- f) Poluição com perigo comum;
- g) Tráfico de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas,
- h) Económico-financeiros;
- i) Tráfico e viciação de veículos e tráfico de armas;
- j) Outros crimes, cuja competência exclusiva é atribuída por Lei.

4. Compete também à PJ, sem prejuízo das competências de outras entidades, a investigação dos seguintes crimes:

- a) Auxílio à imigração ilegal e associação de auxílio à imigração ilegal;
- b) Tráfico de pessoas;
- c) Falsificação ou contrafacção de documento de identificação ou de viagem, falsidade de testemunho, perícia, interpretação ou tradução, conexos com os crimes referidos nas alíneas a) e b).

5. Nos casos previstos no número anterior, a investigação criminal é desenvolvida pelo órgão de polícia criminal que a tiver iniciado, por ter adquirido a notícia do crime ou por determinação da autoridade judiciária competente.

6. O exercício pela PJ das competências previstas neste artigo em nada desobriga outras entidades policiais de procederem à investigação de crimes previstos nos números anteriores, que lhes seja legalmente cometida, nem do cumprimento dos deveres decorrentes do preceituado no artigo 6.º.

7. Exceptua-se do disposto nos n.ºs 1 e 2 a investigação dos crimes para que sejam competentes os tribunais militares.

8. Compete ainda à PJ assegurar as relações de cooperação, previstas no Estatuto de Organização Internacional de Polícia Criminal, entre as autorida-

des policiais e outros serviços públicos são-tomenses e os Gabinetes Nacionais da Interpol dos restantes países membros da mesma organização.

Artigo 4.º

Competência em matéria de prevenção Criminal

1. Em matéria de prevenção criminal, compete à PJ efectuar a detenção e dissuasão de situações próprias à prática de crimes, nomeadamente realizar acções que visem, em geral, a redução de criminalidade e, em especial:

- a) Vigiar e fiscalizar lugares e estabelecimentos em que se proceda à exposição, guarda, fabrico, transformação, restauração e comercialização de antiguidades, arte sacra, livros e mobiliários usados, ferro-velho, sucata, veículos e acessórios, artigos penhorados, de joalharia e de ourivesaria, eléctricos e electrónicos e quaisquer outros que possam ocultar actividades de receptação ou comercialização ilícita de bens;
- b) Vigiar e fiscalizar estabelecimentos que proporcionem ao público a pernoita, acolhimento ou estada, refeições ou bebidas, parques de campismo, outros acampamentos e outros locais, sempre que exista fundada suspeita de prática de prostituição, proxenetismo, tráfico de pessoas, jogo clandestino, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes e fabrico ou passagem de moeda falsa;
- c) Vigiar locais de embarque e de desembarque de pessoas e de mercadorias, locais públicos onde se efectuem operações comerciais, de bolsa ou bancárias, estabelecimentos de venda de valores selados, de espectáculos ou de diversões, casinos e salas de jogo e quaisquer outros que possam favorecer a delinquência;
- d) Fiscalizar quaisquer outros estabelecimentos e locais onde ocorram transacções susceptíveis de consubstanciar factos puníveis pela Lei Penal ou de estarem, de algum modo, ligadas a condutas criminosas;
- e) Campanhas informativas junto das populações, nomeadamente dirigidas a potenciais vítimas, tendo em vista a adopção de pre-

cauções e comportamentos tendentes a evitar actos ou situações que facilitem ou motivem a prática de crimes.

2. Os proprietários, gerentes ou encarregados de estabelecimentos ou de quaisquer outros locais onde se proceda às transacções referidas nas alíneas a) a d), devem fornecer, regular e pontualmente, à PJ os documentos sobre essas transacções e identidade dos intervenientes, quando tal lhes for exigido por determinação da autoridade de polícia criminal competente, sob pena de incorrerem no crime de desobediência

3. As acções de prevenção criminal previstas neste artigo são realizadas sem prejuízo das que couberem a outras entidades.

Artigo 5.º

Dever de comparência e medidas de polícia

1. Qualquer pessoa, quando devidamente notificada ou por outra forma convocada pelos funcionários de investigação criminal da PJ, deve comparecer no dia, hora e local designado, sob pena das sanções previstas nas Leis do processo, com excepção das situações previstas na Lei ou tratado internacional.

2. Em caso de urgência, a notificação ou convocação referidas no número anterior podem ser feitas por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, exclusivamente por via telefónica; neste último caso, a entidade que faz a notificação ou a convocação identifica-se e dá conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao chamado inteirar-se do acto para que é convocado a efectuar, caso queira, a contraprova de que se trata de um telefonema oficial e verdadeiro, devendo lavrar-se cota no auto quando ao meio utilizado, podendo aquela notificação ser efectuada verbalmente, em caso de necessidade de comparência imediata, devidamente fundamentada.

3. É permitido ao pessoal de investigação criminal proceder à identificação de pessoas em lugares de acesso público habitualmente frequentados por delinquentes, podendo conduzir qualquer indivíduo que fundamente seja considerado suspeito, qualquer que seja o local onde for encontrado, ao departamento policial mais próximo para, se necessário, proceder a sua identificação e ou recolha de elementos dactiloscópicos, fotográficos ou outros de natureza análoga, compelindo-o a permanecer ali pelo

tempo estritamente indispensável à identificação, em caso algum superior a quatro horas, nos termos do Código de Processo Penal.

Artigo 6.º

Deveres de cooperação e de colaboração

1. Todas as entidades policiais se devem mútua cooperação no exercício das suas competências.

2. As autoridades e organismos policiais que conheçam quaisquer factos relativos à preparação ou execução do crime referidos no n.º 2 do artigo 3.º, devem comunicá-los, de imediato, à PJ e esta ao Ministério Público nos termos do Código do Processo Penal, e tomar, até à intervenção desta, as providências urgentes que as circunstâncias concretas de cada caso exijam.

3. Os serviços públicos e as empresas de natureza pública ou privadas devem prestar à PJ a colaboração que justificadamente lhes for solicitada, recaindo sobre as pessoas e entidades que exerçam funções de vigilância, protecção e segurança a pessoas, bens e instalações públicos ou privados, um dever especial de colaboração.

4. Sob a supervisão do Ministro encarregue pela área da Justiça, o Ministério Público, a PJ e outras entidades policiais devem promover reuniões periódicas, com vista à coordenação das suas actividades e à resolução de eventuais dificuldades na delimitação prática e exercício das suas competências.

5. É autorizado o acesso directo pela PJ, com observância da Lei, à identificação civil e criminal constante dos ficheiros do Departamento de Identificação Civil e Criminal.

6. A PJ pode estabelecer, por proposta do Director, relações de cooperação com organismos policiais de outros países, no domínio das suas atribuições.

Artigo 7.º

Impedimentos, recusas e escusas

1. Nenhum funcionário de investigação criminal, perito ou intérprete da PJ pode intervir, de qualquer modo, na investigação dos processos em que:

- a) Quando ele, o seu cônjuge ou unido de facto for ofendido, arguido ou possa constituir-

se parte acusadora no processo e ainda tiver direito à reparação civil;

- b) Quando for ofendido, arguido ou possa constituir-se parte acusadora e ainda quando tiver direito a reparação cível algum ascendente, descendente, colateral até ao terceiro grau ou afim nos mesmos graus, tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou unido de facto;
- c) Quando contra ele tiver sido admitida acção por perdas e danos ou acusação em acção penal por factos cometidos no exercício das suas funções ou por causa delas e seja participante, parte acusadora, co-arguido ou autor na acção o arguido, o ofendido, a parte acusadora no processo penal, o cônjuge ou unido de facto de qualquer deles ou algum ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus;
- d) Quando houver deposto ou tiver de depor como testemunha.

2. A declaração do impedimento e o respectivo requerimento, bem como o requerimento de recusa e o pedido de escusa, são dirigidos ao Director e definitivamente decididos.

Artigo 8.º

Especificidade e exigências das funções

1. O serviço na PJ é de carácter permanente e obrigatório.

2. O serviço permanente é assegurado, fora do horário normal, por piquetes de funcionários, que asseguram o atendimento e a realização das diligências urgentes.

3. A organização e funcionamento de Piquete são definidos em regulamento específico, sendo que a remuneração pela prestação efectiva do serviço de piquete, designado suplemento de piquete é fixada em Despacho conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas da Justiça e das Finanças.

4. É dever de qualquer funcionário da PJ comunicar superiormente todos os factos do seu conhecimento relacionados com a preparação ou execução de algum crime, cabendo ao pessoal da investigação criminal tomar providências urgentes e deter, com respeito pela lei, os seus autores até à intervenção da entidade competente.

5. Constitui excepção ao disposto nos números anteriores o que se encontra previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 4.º da presente Lei.

Artigo 9.º

Meios de identificação

1. Aos dirigentes da PJ e ao pessoal de investigação criminal é atribuído um cartão de livre-trânsito e um crachá, que utilizam como meios de identificação profissional e de acesso nas situações e condições previstas no artigo seguinte.

2. Para o restante pessoal, é emitido um cartão próprio para meros efeitos de identificação profissional.

3. Os modelos dos meios de identificação, referidos nos números anteriores, são aprovados por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça.

Artigo 10.º

Direito especial de acesso

1. Os funcionários mencionados no n.º 1 do artigo anterior, quando devidamente identificados e em missão de serviço, têm livre acesso aos estabelecimentos e locais referidos no n.º 1 do artigo 4.º, bem como a todos os demais em que se realizem acções de prevenção criminal.

2. Na realização de acções de Investigação Criminal podem os mesmos funcionários entrar, observadas as formalidades legais, em quaisquer repartições ou serviços públicos, empresas comerciais, industriais, escritórios e outras instalações que não sejam domicílio de cidadãos.

3. Quando se tratar de investigações urgentes, a entrada prevista no número anterior pode se efectuar sem formalismos legais, de preferência sempre na presença de proprietários, directores, gerentes, representantes ou empregados.

4. Em todos os casos previstos nos n.ºs 2 e 3, é sempre obrigatória a elaboração de informação ou acto respectivo com a descrição, nomeadamente, dos pressupostos, fundamentos e resultados das investigações, documento esse que deve ser, o mais brevemente possível, submetido à apreciação e eventual confirmação do Magistrado competente, de acordo com as leis do processo.

5. Quando as circunstâncias exigirem, a entrada nos locais atrás referidos de peritos ou de outro pessoal para apoio técnico indispensável às acções de investigação referidas no n.º 2, o Director, Director-Adjunto, Inspector-Principal e Inspectores-Chefes podem emitir credencias para o efeito, com referência expressa ao local ou locais e período de validade.

6. Os funcionários titulares de cartão de livre-trânsito e de credencial emitida nos termos do número anterior, quando em serviço, podem utilizar, mediante a sua exibição, transportes públicos colectivos, terrestres e marítimos e ainda aéreos nas viagens entre as ilhas de São Tomé e Príncipe, devendo, porém, neste caso, ser portadores de requisição emitida pelo Director que refira, expressamente, a viagem ou viagens concretas a realizar.

7. Face à caracterização das funções formuladas no n.º 1 do artigo 9.º, para os funcionários referidos no n.º 1 do presente artigo, é considerada em serviço a deslocação entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

CAPÍTULO II **Autoridades de Polícia Criminal**

Artigo 11.º **Autoridades de polícia criminal**

1. São autoridades de polícia criminal, nos termos e para os efeitos do Código de Processo Penal e demais legislações:

- a) Director Nacional;
- b) Director-Adjunto;
- c) Delegados Regional e Distritais;
- d) Assessores de Investigação Criminal;
- e) Inspectores-Chefes.

2. O pessoal de investigação criminal não referenciado no número anterior pode, com observância das disposições legais, proceder à identificação de qualquer pessoa.

Artigo 12.º **Competências processuais**

1. As autoridades de polícia criminal referidas no n.º 1 do artigo anterior têm ainda especial competência para, no âmbito de despacho de delegação genérica de competência de investigação criminal, ordenar:

- a) A realização de perícias a efectuar por organismos oficiais, salvaguardadas as perícias relativas a questões psiquiátricas, sobre a personalidade e de autópsia médico-legal;
- b) A realização de revistas e buscas, com excepção das domiciliárias e das realizadas em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- c) Apreensões, excepto de correspondência, ou as que tenham lugar em escritório de advogado, em consultório médico ou em estabelecimento hospitalar ou bancário;
- d) A detenção fora do flagrante delito nos em seja admissível a prisão preventiva e:
 - i. Existam elementos que tornam fundado o receio de fuga ou não for possível, dada a situação de urgência e de perigo de demora, esperar pela intervenção da autoridade judiciária; ou
 - ii. No decurso de revistas ou de buscas sejam apreendidos ao suspeito objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir a prática de um crime ou constituam seu produto, lucro, preço ou recompensa.

2. A realização de qualquer dos actos previstos no número anterior obedece, subsidiariamente, à tramitação do Código de Processo Penal e tem de ser de imediatamente comunicada à autoridade judiciária titular da direcção do processo para efeitos e sob as cominações da lei processual penal e, no caso da alínea d) do número anterior, o detido tem de ser apresentado no prazo legalmente previsto à autoridade judiciária competente, sem prejuízo de esta, se assim o entender, determinar a apresentação imediata.

3. A todo o tempo, a autoridade judiciária titular da direcção do processo pode condicionar o exercí-

cio ou avocar as competências previstas no n.º 1, nos termos da Lei de Organização da Investigação Criminal.

Artigo 13.º

Segredo de justiça e profissional

1. Os actos processuais de investigação criminal e de coadjuvação das autoridades judiciárias estão sujeitos ao segredo de justiça nos termos da lei.

2. Os funcionários em serviço na PJ não podem fazer revelações públicas relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, salvo o que se encontra previsto nesta Lei sobre informação pública e acções de natureza preventiva junto da população e ainda o disposto nas leis de processo penal.

3. As declarações a que alude o número anterior, quando admissíveis, dependem de prévia autorização do Director Nacional ou do Director-Adjunto, sob pena de procedimento disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade penal a que houver lugar.

4. As acções de prevenção e os processos contra -ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações, bem como de inspecção, estão sujeitos ao segredo profissional, nos termos da lei geral.

CAPÍTULO III Estrutura Orgânica

SECÇÃO I Organização Geral

Artigo 14.º

Órgãos e serviços

1. A PJ estrutura-se verticalmente, conforme organograma anexo à presente Lei.

2. A PJ compreende os seguintes órgãos:

- a) Direcção Nacional;
- b) O Gabinete dos Assuntos Internos;
- c) Conselho de PJ;

3. São Departamentos da PJ:

- a) Departamento de Prevenção e Investigação Criminal;

- b) Departamento de Apoio a Investigação Criminal;
- c) Departamento Administrativo;
- d) Delegações Regional e Distritais.

SECÇÃO II Órgãos

SUBSECÇÃO I Direcção Nacional

Artigo 15.º

Composição

A Direcção Nacional da PJ compreende os seguintes órgãos:

- a) O Director Nacional;
- b) O Director-Adjunto que coadjuvam o Director Nacional;
- c) O Conselho da PJ, órgão de apoio ao Director Nacional, com carácter consultivo.

Artigo 16.º

Director nacional

1. A PJ é dirigida por um Director, ao qual compete, em geral, orientar e coordenar superiormente a actividade dos restantes órgãos e serviços.

2. Compete, em especial, ao Director:

- a) Representar a PJ;
- b) Presidir ao Conselho da PJ;
- c) Elaborar ordens de serviços instruções que julgar convenientes;
- d) Distribuir o pessoal pelos serviços;
- e) Determinar ou propor ao Ministro encarregue pela área da Justiça a adopção de medidas organizativas tendentes ao aperfeiçoamento e eficácia dos serviços;
- f) Propor o provimento dos lugares vagos do quadro da PJ;

- g) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal do mesmo quadro;
- h) Exercer o poder disciplinar;
- i) Orientar a elaboração do orçamento;
- j) Apresentar ao Ministro encarregue pela área da Justiça, até 31 de Janeiro, o relatório anual;
- k) Assegurar a cooperação e relações com outras entidades públicas e privadas, podendo propor protocolos ou acordos que as circunstâncias aconselhem;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por Lei ou regulamento.

3. O Director é coadjuvado e substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Director-Adjunto, e na ausência deste, pelo Chefe do Departamento de Prevenção e Investigação Criminal.

Artigo 17.º
Director-adjunto

Compete ao Director-Adjunto:

- a) Coadjuvar e substituir o Director nas suas ausências e impedimentos;
- b) Coordenar os Departamentos de Prevenção e Investigação Criminal, Apoio a Investigação Criminal e Administrativo.

SUBSECÇÃO II
Gabinete de Assuntos Internos

Artigo 18.º
Competências, funcionamento e composição

1. Compete, designadamente, ao Gabinete de Assuntos Internos:

- a) Receber, analisar e investigar as denúncias e queixas apresentadas contra funcionários da PJ;
- b) Proceder à instrução de processos de natureza disciplinar;
- c) Realizar inspecções e auditorias aos serviços, propondo medidas adequadas no domí-

nio da organização do trabalho, do desempenho e da qualificação profissional.

2. A regulamentação dos serviços de inspecções é fixada por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça.

3. O Gabinete de Assuntos Internos está sediado junto da Procuradoria-Geral da República, onde devem ser asseguradas as condições logísticas para o exercício das funções.

4. O Gabinete é chefiado por um Magistrado do Ministério Público, nomeado pelo Procurador-Geral da República em comissão de serviço, por um período de três anos renováveis, com a duração máxima de dois mandatos.

5. O quadro de pessoal é preenchido de acordo com as necessidades do serviço, mediante a requisição do Procurador-Geral da República, por iniciativa própria ou segundo a proposta do Magistrado que chefiar o Gabinete.

SUBSECÇÃO III
Conselho de Polícia Judiciária

Artigo 19.º
Composição

1. O Conselho de PJ é composto por membros por inerência e por membros eleitos.

2. São membros por inerência, o Director, que preside, o Director-Adjunto, o Inspector-Principal e o Chefe do Departamento Administrativo.

3. São membros eleitos, de entre os seus pares:

- a) Um representante do pessoal de chefia da investigação criminal;
- b) Um Inspector;
- c) Um Inspector-Adjunto;
- d) Um representante do pessoal.

4. Nas reuniões pode participar, sem direito de voto, um representante do Conselho Superior do Ministério Público, designado por este Órgão.

5. Das reuniões são lavradas actas, das quais o Conselho da PJ deve remeter cópias, no prazo de

oito dias a contar da respectiva realização, ao Ministro encarregue pela área da Justiça e ao Procurador-Geral da República.

Artigo 20.º
Competência

Compete, em geral, ao Conselho de PJ emitir todos os pareceres que lhe forem solicitados pelo Director e, em especial:

- a) Elaborar os projectos do seu regimento interno;
- b) Emitir parecer quando proposta a aplicação de pena disciplinar de demissão;
- c) Apresentar ao Director sugestões sobre medidas para melhoria dos serviços e das condições sociais e de trabalho do pessoal.

Artigo 21.º
Funcionamento

1. As deliberações e pareceres do Conselho de PJ são tomadas a pluralidade de votos, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

2. Para a validade das deliberações ou pareceres, é exigida a presença de, pelo menos, 2/3 (dois terços) do número total dos seus membros.

SECÇÃO III
Serviços

SUBSECÇÃO I
Departamento de Prevenção e Investigação Criminal

Artigo 22.º
Composição

1. O Departamento de Prevenção e Investigação Criminal compreende:

- a) A Secção de Prevenção Criminal;
- b) A Secção de Investigação.

2. Cada uma destas secções é integrada por brigadas, podendo o Director, quando o volume ou natureza do serviço o exigir, determinar a criação de novas brigadas ou núcleos de investigação ou prevenção, com competência genérica ou especializa-

da, relativamente a determinados tipos de crimes mencionados no n.º 2 do artigo 3.º.

3. Cada brigada é preferencialmente integrada por cinco Inspectores-Adjuntos e chefiada por um Inspector.

4. O Departamento de Prevenção e Investigação Criminal é dirigido e coordenado directamente pelo Director-Adjunto.

Artigo 23.º
Composição e competência da secção de prevenção criminal

1. Esta secção compreende uma ou mais brigadas de prevenção criminal.

2. Compete a esta secção:

- a) Coadjuvar o Ministério Público nas acções de prevenção criminal coordenadas por este Órgão;
- b) Realizar as acções de prevenção criminal previstas no artigo 4.º;
- c) Apoiar a Unidade de Cooperação Internacional.

Artigo 24.º
Composição e competência da secção de investigação

1. A Secção de Investigação é constituída por duas ou mais brigadas de Investigação Criminal, as quais compete proceder a investigação e a coadjuvação dos Magistrados relativamente a todos os crimes, em geral no quadro das competências da PJ definidas neste Diploma.

2. As brigadas que integram esta secção pode ser atribuída competência genérica ou, quando as circunstâncias o justificarem, competência especializada relativamente a determinados tipos de crimes mencionados no n.º 2 do artigo 3.º.

SUBSECÇÃO II
Departamento de Apoio à Investigação
Criminal

Artigo 25.º

Natureza e composição

1. O Departamento de Apoio à Investigação Criminal compreende:

- a) Secção de Informação Criminal e Cooperação Internacional;
- b) Secção de Laboratório da Polícia Científica, Telecomunicação e Informática;
- c) Secção de Armamento e Segurança.

2. A Secção de Informação Criminal e Cooperação Internacional compreende as seguintes unidades:

- a) A Unidade de Informação Criminal;
- b) A Unidade de Cooperação Internacional.

3. Secção de Laboratório da Polícia Científica, Telecomunicação e Informática compreende as seguintes unidades:

- a) O Laboratório da Polícia Científica;
- b) A Unidade de Telecomunicações e Informática.

4. O Departamento de Apoio à Investigação Criminal é dirigido por um chefe de departamento, nomeado nos termos da presente Lei, e integrada por pessoal de investigação ou outro com formação ou conhecimentos adequados.

Artigo 26.º

Competência

Compete, em geral, ao Departamento de Apoio à Investigação Criminal, auxiliar directamente a investigação criminal em todas as áreas técnicas que a evolução da criminalidade exija e, em especial, através do funcionamento das Unidades que o integram, às quais estão cometidas as seguintes competências:

- a) Unidade de Informação Criminal - o registo, o tratamento, o encaminhamento, a difu-

são de toda a informação criminal, designadamente da parte respeitante aos processos-crime, bem como aos arguidos e suspeitos, em conjugação com o trabalho o Laboratório de Polícia Científica;

- b) Unidade de Cooperação Internacional - assegurar as relações de cooperação previstas no Estatuto da Organização Internacional de Polícia Criminal, entre as autoridades policiais e outros serviços públicos são-tomenses e os Gabinetes Nacionais da Interpol dos restantes países membros da mesma organização e também o registo, o tratamento, o encaminhamento e o arquivo de todas as acções e informações relativas à cooperação internacional entre os diversos Estados, que caibam nas competências da PJ;
- c) Laboratório de Polícia Científica - a lofoscopia, a fotografia, bem como a realização de exames que exijam conhecimentos científicos especializados ou a sua requisição a laboratórios ou estabelecimentos das especialidades, nomeadamente com base nos acordos judiciais internacionais vigentes;
- d) Unidade de Telecomunicações e Informática - projectar, coordenar e executar as actividades relacionadas com a instalação, exploração, manutenção e segurança de todos os meios de telecomunicações, bem como no domínio das instalações eléctricas e ainda a gestão centralizada de todos os equipamentos informáticos e bases de dados a instalar;
- e) Unidade de Armamento e Segurança - guardar, conservar e distribuir o equipamento, o armamento e respectivas munições; ministrar ou promover a instrução de tiro; assegurar a gestão do parque automóvel e o apoio à investigação no transporte de pessoas e bens; garantir a segurança do pessoal e das instalações.

SUBSECÇÃO III

Departamento Administrativo

Artigo 27.º

Natureza e composição

1. O Departamento Administrativo é o conjunto de unidades de suporte à investigação criminal, que visa, no essencial, a gestão da documentação de natureza administrativa, dos recursos humanos, do equipamento e das instalações, baseada na racionalização dos recursos materiais e humanos.

2. As unidades referidas no número anterior são:

- a) A Unidade Administrativa e de Gestão;
- b) A Unidade de Recursos Humanos;
- c) A Unidade de Gestão de Equipamento.

3. O Departamento Administrativo é dirigido por um Chefe de Departamento, nomeado nos termos do previsto no n.º 3.º do artigo 59.º da presente Lei e integrado por pessoal com formação superior em áreas afins e com conhecimentos adequados.

Artigo 28.º

Competência

1. Compete, em geral, ao Departamento Administrativo, o serviço administrativo de documentação, informação, relações públicas, de expediente geral, recursos humanos, serviço de gestão de equipamentos e transportes, em especial, através do funcionamento das Unidades que o integram, as quais estão cometidas as seguintes competências:

- a) Unidade Administrativa - centralizar, classificar e gerir toda a documentação de natureza bibliográfica, e outra que possua interesse para as actividades da PJ, e ainda compreende:
 - i. Executar todos os registos relacionados com processos e correspondências, do arquivo e expedição desta e atendimento ao público;
 - ii. Fazer a gestão do orçamento, receitas e despesas da PJ, bem como assegurar o que superiormente for determinado em matéria de relações com os órgãos de comunicação social.

b) Unidade de Recursos Humanos - executar os serviços de gestão e expediente de pessoal, bem como de recrutamento, selecção e formação, em coordenação com a Direcção Administrativa e Financeira do Ministério encarregue pela área da Justiça;

c) Unidade de Gestão de Equipamento - executar as tarefas relacionadas com o economato, património, arrecadação, reprografia, e higiene das instalações;

2. A PJ pode realizar despesas confidenciais mediante requisição ao Ministério encarregue pela área da Justiça, nos casos em que o conhecimento ou a divulgação da identidade dos prestadores dos serviços possa colocar em risco a sua vida ou integridade física, ou o conhecimento do circunstancialismo da realização da despesa possa comprometer, quer a eficácia quer a segurança das actividades de investigação e apoio à investigação.

3. As despesas confidenciais são justificadas por documento, assinado obrigatoriamente pelo Director Nacional e pelo Director-Adjunto.

4. As demais regras de gestão orçamental deste tipo de despesas são fixadas por diploma conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas da Justiça e das Finanças.

SUBSECÇÃO IV

Delegações e Unidades da Polícia Judiciária

Artigo 29.º

Delegação da pj na região autónoma do príncipe

1. A Delegação da PJ na Região Autónoma do Príncipe é o órgão desconcentrado da PJ, chefiado por um Inspector-Chefe e composto por duas brigadas, sendo uma de prevenção e outra de investigação criminal.

2. As brigadas são compostas por três Inspectores-Adjuntos e chefiadas por um único Inspector.

3. O quadro de funcionários afecto a Delegação Regional da PJ é preenchido de acordo com o quadro do pessoal afecto a PJ.

Artigo 30.º

Delegação da pj nos distritos

Pode o Governo, por Decreto, mediante a proposta do Ministro encarregue pela área da Justiça, criar Delegações da PJ nos Distritos e determinar a sua organização e funcionamento.

Artigo 31.º

Unidades operativas

1. Pode o Director propor a criação de Unidades operativas de investigação criminal nas localidades onde os índices de criminalidade o justifiquem, com base em estudo prévio que demonstre inequívoca e cumulativamente:

- a) A existência clara desses índices;
- b) A impossibilidade real de proceder com eficácia às respectivas investigações no quadro da competência territorial prevista neste diploma;
- c) A previsão fundada de disponibilidade material na manutenção, ao longo do tempo, de meios adequados ao cumprimento dos objectivos visados com a criação da nova unidade.

2. A criação de qualquer dessa unidade é efectuada mediante despacho conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas da Justiça e das Finanças, ouvido o Procurador-Geral da República, nomeadamente sobre o referido na alínea a) do número anterior.

**CAPÍTULO IV
Pessoal****SECÇÃO I
Disposições Gerais**

Artigo 32.º

Quadro único

1. O pessoal da PJ integra um quadro único, cuja composição é a constante do mapa em anexo a este diploma, que desta é parte integrante.

2. O quadro do pessoal pode ser alterado por Decreto do Governo.

Artigo 33.º

Concursos de provimento

1. Os lugares do quadro relativos ao pessoal de investigação criminal são providos nos termos do que dispõe este Diploma e do regulamento de concursos aprovados pelo Ministro encarregue pela área da Justiça, aplicando-se, supletivamente, a lei geral.

2. O ingresso e a promoção dependem do resultado de exames médicos, testes psicotécnicos, provas físicas ou de cursos de selecção.

3. O ingresso e a promoção do pessoal das carreiras comuns à Administração Pública, faz-se nos termos da lei geral.

4. Quando o provimento de lugares depender de aprovação em curso de formação, formação em serviço ou estágio, os candidatos são graduados de acordo com o aproveitamento revelado.

Artigo 34.º

Prioridade do provimento

1. O provimento de lugares de quadro por indivíduos que nele ingressem pela primeira vez tem carácter provisório durante um ano.

2. No final deste período, é provido definitivamente, quando tenha sido considerado apto, no caso inverso, é exonerado em qualquer altura.

3. Se o funcionário já tiver provimento definitivo noutra lugar da Administração Pública e as funções forem da mesma natureza, o período de provisoriedade pode ser reduzido até seis meses, conservando o direito ao lugar de origem até ao eventual provimento definitivo na PJ ou ao seu regresso ao lugar de origem, em qualquer altura, no caso previsto na parte final do número anterior.

4. No que respeita ao pessoal de investigação criminal, o prazo referido no n.º 1 é contado a partir da data da aprovação do curso ou estágio exigido para o provimento, e em nenhum caso lhe é aplicável o disposto no n.º 3 deste artigo.

Artigo 35.º

Candidatos externos a inspector-adjunto

1. Em casos excepcionais e de comprovada dificuldade de recrutamento de pessoal qualificado,

podem funcionários de outros serviços e organismos do Estado ou empregados de empresas públicas candidatarem-se a Inspector-Adjunto, desde que reúnam os requisitos previstos neste Diploma e frequentem o curso de formação inicial ou estágio em regime de licença, conservando, até à tomada de posse do lugar, o direito às remunerações de origem.

2. Em caso de desistência justificada e exclusão por ineptidão, os candidatos são reintegrados nos anteriores cargos ou funções, sem perda de antiguidade ou de quaisquer direitos ou regalias, designadamente os relativos à promoção.

3. Quando os candidatos forem excluídos por desistirem injustificadamente, o direito à reintegração é lhes ainda reconhecido, mas o tempo de frequência do curso ou do estágio é descontado na antiguidade.

Artigo 36.º

Suspensão de promoções

1. Durante a pendência de procedimentos criminal ou disciplinar, os funcionários podem ser classificados para promoção, mas esta suspende-se, quanto a eles, com a reserva da respectiva vaga até à decisão final.

2. Se o processo for arquivado, se a decisão condenatória for revogada ou se a pena aplicada não for superior a multa, o funcionário arguido é promovido e ocupa o seu lugar na lista de antiguidade, com direito a receber as diferenças de remuneração que teria direito caso não tivesse sido instaurado o processo criminal ou disciplinar.

Artigo 37.º

Classificações e louvores

1. Os funcionários da PJ que não se encontrem nomeado em comissão de serviços para lugares de pessoal para dirigentes são classificados, de acordo com o seu mérito, de Muito Bom, Bom, Suficiente, Medíocre e Mau, podendo também ser louvados segundo Regulamento próprio.

2. A classificação não inferior a Bom, durante três anos de serviço activo, constitui requisito básico para a candidatura a qualquer lugar de carreira, incluindo a de chefia.

3. A classificação de Medíocre implica a suspensão do funcionário e a instauração de processo disciplinar por inaptidão para o exercício do cargo.

4. A classificação de Mau implica demissão por inaptidão, na sequência de instauração do competente processo disciplinar, nos termos legais.

5. Nenhum funcionário pode ser prejudicado na promoção quando não tenha sido classificado atempadamente por falta imputável aos serviços, podendo, no entanto, essa falta ser suprida por classificação extraordinária ou, na impossibilidade de realizar esta, por apreciação curricular.

Artigo 38.º

Antiguidade

A antiguidade do pessoal da PJ, nas respectivas categorias, conta-se a partir da data do despacho de provimento, observando-se a ordem de graduação em concurso, se for caso disso.

SECÇÃO II

Deveres, Direitos e Incompatibilidades

Artigo 39.º

Regra geral

O pessoal da PJ tem os deveres e os direitos comuns à generalidade do funcionalismo público com a ressalva do que, nomeadamente, consta nos artigos seguintes.

Artigo 40.º

Deveres especiais

O pessoal de Investigação Criminal é especialmente obrigado a observar os seguintes deveres decorrentes da natureza e especificidade das seguintes funções:

- a) Exercer as suas funções com um especial sentido de responsabilidade e de disciplina, permanente disponibilidade e espírito de colaboração;
- b) Agir com integridade, imparcialidade e dignidade, opondo-se vigorosamente a qualquer acto de corrupção;
- c) Não praticar actos de tortura nem tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes;

- d) Agir com a determinação necessária, mas sem recorrer à força para além do que for estritamente necessário para cumprir uma tarefa legalmente exigida ou autorizada;
- e) Garantir a vida e a integridade física dos detidos ou das pessoas que se achem sob a sua custódia ou protecção no estrito respeito da honra e dignidade da pessoa humana;
- f) Actuar sem discriminação em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social;
- g) Identificar-se como funcionário da PJ no momento em que devam proceder à identificação ou detenção;
- h) Observar estritamente, e com a diligência devida, a tramitação, os prazos e requisitos exigidos pela Lei, sempre que devam proceder à detenção de alguém;
- i) Actuar com a decisão e prontidão necessária, quando a sua acção vise impedir a prática de um dano grave, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios disponíveis.

Artigo 41.º

Segredo de justiça e profissional

1. Consideram-se sujeitas a segredo da justiça todas as acções de investigação e prevenção criminal e de coadjuvação às entidades judiciais, bem como quaisquer factos com elas relacionados, estando sujeito a procedimento disciplinar e, eventualmente penal, qualquer funcionário da PJ que faça revelações susceptíveis de violarem esse segredo.

2. Os funcionários em serviço na PJ não podem fazer revelações públicas, bem como declarações para órgãos de comunicação social relativas a processos ou sobre matérias de índole reservada, sem que para tal estejam previamente autorizados pelo Director da PJ.

3. As acções de prevenção e os processos contra-ordenacionais, disciplinares, de inquérito, de sindicância, de averiguações bem como de inspecção

estão sujeitas a segredo profissional, nos termos da lei geral.

Artigo 42.º

Uso de armas de fogo

1. O recurso a armas de fogo por funcionários da PJ apenas é permitido como medida extrema de coacção e desde que proporcional às circunstâncias concretas de cada caso.

2. É proibido o uso de armas de fogo sempre que possa resultar perigo para terceiros, além do visado ou visados, salvo em caso de legítima defesa ou estado de necessidade.

3. O uso de arma de fogo deve ser precedida de advertência claramente perceptível, sempre que a natureza de serviço e circunstâncias o permitam, podendo essa advertência consistir num tiro para o ar, desde que seja de supor que ninguém será atingido.

4. Sempre que um funcionário tenha utilizado uma arma de fogo, ainda que, sem qualquer consequência, deve o mesmo comunicar o facto, por escrito, ao superior hierárquico, o mais breve possível.

5. Quando do uso de armas de fogo tiverem resultados feridos, o funcionário é obrigado, além do previsto no número anterior, a tomar todas as medidas de socorro que as circunstâncias aconselhem e tornarem possíveis.

6. Nas situações previstas no número anterior o Director deve comunicar ao Ministério Público a ocorrência, de imediato verbalmente e no prazo de 48 horas, por escrito.

7. A PJ pode utilizar armas de fogo de qualquer modelo e calibre que o exercício das funções exigir, em conformidade com o Regulamento próprio.

Artigo 43.º

Formação

Os funcionários são obrigados, salvo por razões ponderosas de serviço ou outras, a frequentar as acções de formação que lhes sejam destinadas e/ou a manterem-se actualizados no que diz respeito à legislação que enquadra e regula o exercício das suas funções.

Artigo 44.º
Direitos especiais

1. O pessoal dirigente e o pessoal de investigação criminal gozam ainda dos seguintes direitos:

- a) Uso dos meios de identificação referidos no artigo 10.º;
- b) Uso e porte de arma de defesa, dos modelos utilizados na PJ, independentemente de licença;
- c) Acréscimo de 20% do tempo de serviço para efeitos de aposentação, contando desde a data da posse das funções respectivas.

2. O estatuto remuneratório do pessoal integrado na PJ constitui um quadro próprio e autónomo, que prevalece sobre as normas gerais da mesma natureza, de acordo com a sua categoria e condição.

3. No estatuto remuneratório do pessoal dirigente, de investigação e auxiliar da investigação criminal da PJ deve constar o seguinte:

- a) A remuneração base mensal aplicável ao quadro do pessoal de Força de Serviço e Segurança, adicionada ao subsídio de risco fixado em 60%, subsídio de deslocação 50%, exclusividade 50% e indumentária 10%, fixado em 100 % do índice 100% na escala indiciária geral do salário base mensal.
- b) O pessoal de investigação criminal e apoio a investigação e segurança contempla ainda o subsídio de piquete de acordo com o n.º 3 do artigo 8.º da presente Lei.

4. O regime remuneratório do pessoal da PJ na aposentação é o correspondente a 95% do salário base mensal auferido na categoria.

5. O cumprimento de prisão preventiva e ou de penas de prisão por funcionários da PJ deve ter lugar em estabelecimentos prisionais comuns, mas em regime de separação dos restantes presos.

6. Excepcionalmente, aos funcionários que no prazo compreendido entre Janeiro de 2017 e a data da publicação deste Diploma passaram a situação de

reforma, beneficiam do disposto no n.º 4 do presente artigo.

Artigo 45.º
Licença para estudos

1. A licença para estudos é concedida pelo membro do Governo encarregue pela área da justiça, mediante parecer favorável do Director, a requerimento do interessado, para efeito da frequência de cursos, estágios ou seminários em estabelecimentos de ensino nacionais ou estrangeiros estranhos a PJ, mas com interesse para a mesma de que resulte valorização profissional e técnica para os serviços.

2. Os funcionários a quem tenha sido concedido licença para estudos devem apresentar nas datas que lhe forem determinadas os documentos comprovativos do respectivo aproveitamento.

3. A licença para estudos pode ser cancelada sempre que a entidade competente que a concedeu considere insuficiente o aproveitamento escolar.

4. Para estudos ligados a área de PJ, quando forem determinados pelo Serviço como necessários, é concedida a licença para um período não superior a um ano não renovável, sem perda do vencimento, e só pode ser concedida aos elementos do quadro na efectividade de serviços na PJ.

5. A concessão de licença para estudos previsto no número anterior obriga o requerente, após a conclusão do curso, a prestar serviço na PJ pelo dobro do tempo da duração do curso.

Artigo 46.º
Agraciamentos e prémios

O Ministro encarregue pela área da justiça, sob proposta do Director e ouvido o Conselho da PJ, pode atribuir aos funcionários desta polícia insígnias, louvores, menções e prémios pecuniários, nos termos do regulamento a que se refere o artigo 37.º.

Artigo 47.º
Funcionário arguido

1. Em casos devidamente justificados, deve o Director providenciar pela contratação de advogado para assumir o patrocínio de funcionários demandados criminalmente por actos praticados em serviço.

2. A detenção de funcionários da PJ, ainda que nas situações de disponibilidade ou de apresentação,

decorre em regime de separação dos restantes detidos ou presos, o mesmo sucedendo relativamente à sua remoção ou transporte.

3. A prisão preventiva e o cumprimento de penas privativas de liberdade pelos funcionários referidos no número anterior decorrem em estabelecimentos prisionais, numa ala especial para o efeito.

Artigo 48.º

Patrocínio judiciário

1. O pessoal de investigação e auxiliar a investigação criminal em funções na PJ tem direito à assistência e patrocínio judiciário em todos os processos crimes em que seja arguido por factos ocorridos por motivo de serviço.

2. Ao Director cabe a escolha da modalidade de assistência e patrocínio, em harmonia com a melhor garantia de defesa do interessado, podendo consistir no pagamento de honorários ao advogado escolhido pelo arguido ou na contratação de advogado pela Direcção da PJ.

Artigo 49.º

Incompatibilidades

1. Ao pessoal dirigente e ao pessoal de investigação criminal é vedado o exercício, remunerado ou não, de quaisquer outras funções de carácter privado ou público, salvo se forem de natureza docente ou humanitária que não cause grave prejuízo ao serviço, mediante autorização superior.

2. O restante pessoal, apenas pode exercer qualquer outra actividade mediante autorização do Ministro encarregue pela área da Justiça, mas essa autorização deve ser recusada sempre que a actividade em causa se mostre susceptível de prejudicar o serviço.

Artigo 50.º

Compensação pela deslocação entre serviços

1. Os funcionários que, por iniciativa da Administração, sejam deslocados de São Tomé para a Delegação da PJ na Região Autónoma do Príncipe ou desta para São Tomé em regime de comissão de serviço, por período superior a um ano, têm direito:

- a) A um período não superior a 30 dias contados da notificação para apresentação e instalação, se outro não for fixado;

- b) A um subsídio de instalação de montante líquido correspondente a 80 dias de ajudas de custo;

- c) Ao pagamento uma vez por ano das despesas de deslocação para si e respectivo agregado familiar, para gozo de férias, quando exerçam funções na Região Autónoma do Príncipe ou em São Tomé há mais de um ano e aí regressem ao exercício de funções.

- d) A um subsídio de isolamento de 50% do salário base.

2. Os funcionários referidos no número anterior que prestem serviço na Região Autónoma do Príncipe, vice-versa, têm direito a um subsídio de fixação, de montante a fixar por despacho dos Ministros encarregues pelas áreas das Finanças e da Justiça e do membro do Governo encarregue pela área da Administração Pública, actualizável anualmente nos termos do aumento geral para a função pública.

Artigo 51.º

Colocação na região autónoma do príncipe

1. Os funcionários colocados na Delegação da PJ na Região Autónoma do Príncipe adquirem o direito de serem transferidos para São Tomé decorridos dois anos de serviço efectivo a contar do início de funções naquela Região, devendo a transferência consumir-se no prazo máximo de três meses a contar da data da apresentação do respectivo pedido.

2. A transferência referida no número anterior pode, contudo, ser antecipada, desde que tenha decorrido dois terços (2/3) do período de serviço efectivo a que alude o número anterior e se verifique motivo ponderoso e dela não resulte prejuízo para o serviço funcionários transferidos ao abrigo dos números anteriores são preferencialmente colocados em órgão ou unidade orgânica da localidade que requererem e se não houver inconveniente para o serviço.

Artigo 52.º

Promoção e progressão

1. Constitui requisito indispensável para promoção e progressão a classificação de serviço mínima de Bom, salvo disposição em contrário.

2. A mudança de escalão, em cada categoria, opera-se logo que verificado o requisito de três anos de bom e efectivo serviço no escalão em que funcionário se encontra posicionado, vencendo-se o direito à remuneração no primeiro dia do mês imediato.

Artigo 53.º

Mobilidade do pessoal

1. Em casos excepcionais e de comprovada dificuldade de recrutamento de pessoal qualificado pode ser utilizado os instrumentos de mobilidade prevista na lei geral.

2. A mobilidade faz-se para carreira com identidade ou afinidade de conteúdo funcional e idênticos requisitos habitacionais.

Artigo 54.º

Acesso na carreira de funcionário arguido

1. O funcionário arguido, durante a pendência de processo criminal ou disciplinar, não é prejudicado em concursos de provimento de lugares de acesso ou na progressão na carreira, mas a sua nomeação, quando a ela tenha direito, é suspensa e o respectivo lugar, quando seja caso, é reservado até decisão final.

2. O arquivamento do processo, a revogação da decisão condenatória ou a aplicação de sanção a que não corresponda uma pena superior à de multa, determina a nomeação do funcionário, com efeitos retroactivos à data em que o seria se não se encontrasse pendente o processo criminal ou disciplinar.

3. Quando o funcionário deva ser preterido na nomeação, esta não é efectuada e pode ser provido o lugar que tenha ficado reservado.

SECÇÃO III

Provimento de Lugares

SUBSECÇÃO I

Direcção e Chefia

Artigo 55.º

Grupos de pessoal e carreiras

1. O pessoal da PJ constitui um corpo superior e especial, está integrado no quadro único, constante do anexo I ao presente Diploma, do qual faz parte integrante, e é constituído pelos seguintes grupos de pessoal:

- a) Dirigente;
- b) De investigação criminal;
- c) De apoio à investigação criminal.

2. O grupo de pessoal dirigente compreende os seguintes cargos:

- a) Director Nacional;
- b) Director-Adjunto;
- c) Chefe de Departamentos.

3. A carreira de investigação criminal compreende as seguintes categorias:

- a) Assessores;
- b) Inspectores;
- c) Inspectores-Adjuntos.

4. A carreira de pessoal de apoio à investigação criminal compreende as seguintes categorias:

- a) Especialista Superior;
- b) Especialista;
- c) Especialista-Adjunto;
- d) Especialista-Auxiliar;
- e) Segurança.

5. Os operários e pessoal auxiliar, não fazendo parte do corpo superior e especial, integram um quadro único, e podem ser recrutados em caso de necessidade da PJ, através da DAF do Ministério encarregue pela área da Justiça por contratos de prestação de serviços.

6. O quadro de pessoal da PJ pode ser alterado por despacho-conjunto dos Ministros encarregues pelas áreas das Finanças, da Justiça e do membro do Governo encarregue pela área da Administração Pública.

Artigo 56.º

Regra geral

O recrutamento do pessoal dirigente e de chefia da PJ é realizado por escolha, nos termos dos artigos seguintes.

Artigo 57.º
Director

1. O lugar de Director é provido, por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, de entre magistrados judiciais ou do ministério público, Assessores de investigação Criminal, licenciado em ciências policiais ou juristas de reconhecida competência profissional e experiência, no mínimo de cinco anos, para o desempenho das funções, vinculados ou não à Administração Pública.

2. O cargo é provido em comissão de serviço por um período de cinco anos, renovável por iguais períodos.

3. A renovação da comissão de serviço deve ser comunicada ao interessado até 30 dias antes do seu termo, cessando a mesma automaticamente no final do respectivo período se o membro do governo responsável pela área não tiver manifestado expressamente a intenção de a renovar, caso em que o dirigente se mantém no exercício de funções de gestão corrente até a nomeação do novo titular do cargo.

4. Em qualquer momento, a comissão de serviço pode ser dada por finda por despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, por iniciativa deste ou a requerimento do interessado.

Artigo 58.º
Director-adjunto

1. O lugar de Director-Adjunto é provido, por despacho do Ministro encarregue pela área da justiça, sob proposta do Director, de entre:

- a) Magistrados do Ministério Público com reconhecida competência profissional e experiências de pelo menos cinco anos;
- b) Assessores de Investigação Criminal;
- c) Inspector-Chefe de 1.ª classe com pelo menos três anos na categoria.
- d) Licenciado em Ciência Policiais ou Juristas de reconhecida competência profissional e experiência de, no mínimo, cinco anos;

2. Em qualquer momento, a comissão de serviço pode ser dada por finda por despacho do Ministro da tutela, por iniciativa deste, ou a requerimento do interessado.

Artigo 59.º
Chefe de departamento

1. O lugar de Chefe do Gabinete dos Assuntos Internos é provido nos termos previstos no artigo 18.º da presente Lei.

2. O lugar do chefe Departamento de Prevenção e Investigação Criminal e de Departamento de Apoio a Investigação Criminal são providos por despacho do Ministro encarregue pela área da justiça, sob proposta do Director, de entre os assessores de investigação criminal ou Inspector-Chefe de 1.ª classe;

3. O lugar do Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro é provido por despacho do Ministro encarregue pela área de justiça, sob proposta do Director, de entre os funcionários de reconhecida competência profissional e experiência para o desempenho das funções, nos termos da lei geral.

4. Ao provimento é aplicável o disposto nos números 2 e 3 do artigo 57.º, com as devidas adaptações.

Artigo 60.º
Chefe das unidades

1. Os Chefes de Unidades são providos por escolha, mediante o despacho do Director, de entre o pessoal da investigação ou funcionários.

2. O Chefe da Unidade Administrativa é provido por escolha, de entre os funcionários, nos termos da lei geral.

3. O Chefe da Unidade de Recursos Humanos é provido por escolha, de entre funcionários de reconhecida competência profissional e experiência para o exercício das funções, nos termos da lei geral.

4. O Chefe da Unidade de Gestão de Equipamento é provido por escolha de entre o pessoal de investigação criminal com pelo menos cinco anos de serviço na carreira.

5. O Chefe da Unidade de Armamento e Segurança é provido por escolha de entre o pessoal de

investigação criminal com pelo menos cinco anos de serviço na carreira.

SUBSECÇÃO II

Pessoal de Investigação Criminal

Artigo 61.º

Assessores de investigação criminal

Os lugares de Assessor de Investigação Criminal são providos por promoção dentre os inspectores chefes de 1.ª Classe que tenham desempenhado as suas funções num período mínimo de três anos de serviços efectivo e que tenham obtido a classificação não inferior a Bom.

Artigo 62.º

Inspectores-chefes de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe

1. Os lugares de Inspectores-Chefes de 1.ª classe e de 2.ª classe são providos por promoção de Inspectores-Chefes de categoria imediatamente inferior, na qual tenham desempenhado um mínimo de três anos de serviço efectivo e tenham obtido classificação não inferior a Bom, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria ou a avaliação curricular.

2. Os lugares de Inspectores-Chefes de 3.ª classe são providos por promoção do Inspector de 1.ª classe, com pelo menos três anos de serviço efectivo na categoria e classificação não inferior a Bom, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria ou a avaliação curricular.

Artigo 63.º

Inspectores de 1.ª e 2.ª classe

Os lugares de inspectores de 1.ª classe e de 2.ª classe são providos por promoção de inspectores de categoria imediatamente inferior, na qual tenham desempenhado um mínimo de três anos de serviço efectivo e tenham obtido classificação não inferior a Bom, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria ou a avaliação curricular.

Artigo 64.º

Inspectores de 3.ª classe

1. Os lugares de Inspectores de 3.ª classe são providos de entre os indivíduos aprovados em curso de formação adequada e que tenha acedido mediante a aprovação em concurso de recrutamento para pessoal da PJ.

2. São admitidos ao concurso de ingresso a categoria referida no número anterior, os candidatos com os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura em Ciências Policiais, Direito ou áreas afins;
- b) Ter idade não inferior a 21 anos e não superior 35 anos.

Artigo 65.º

Inspector-adjunto de 1.ª classe e de 2.ª classe

Os lugares de Inspector-adjunto de 1.ª classe e de 2.ª classe são providos por promoção de Inspector-adjunto de categoria imediatamente inferior, na qual tenha desempenhado um mínimo de três anos de serviço efectivo e tenham obtido classificação não inferior a Bom, prevalecendo, em caso de igualdade, a antiguidade na categoria ou, se aquela se mantiver, a classificação no curso de formação inicial.

Artigo 66.º

Inspector-adjunto de 3.ª classe

1. Os Inspectores-Adjuntos de 3.ª classe são providos de entre indivíduos aprovados em curso de formação adequado, a que tenha acedido mediante aprovação no processo de selecção do concurso respectivo.

2. São admitidos ao concurso de acesso ao curso referido no número anterior os candidatos que reúnem, à data do aviso, os seguintes requisitos:

- a) Formação profissional em ciências policiais e em área afins;
- b) Idade não inferior a 21 e não superior a 35 anos.

3. A chamada dos candidatos aprovados no concurso à frequência do curso de formação está condicionada ao número de vagas, pelo que é observada, se necessário, a graduação obtida no termo do processo de selecção respectivo.

SUBSECÇÃO III**Pessoal de apoio à Investigação Criminal****Artigo 67.º****Pessoal Técnico de apoio de Investigação Criminal**

1. O grupo de pessoal de apoio a investigação compreende as seguintes categorias:

- a) Especialista Superior
 - i. Assessores;
 - ii. Técnico Superior Principal;
 - iii. Técnico Superior de 1.ª classe;
 - iv. Técnico Superior de 2.ª classe;
 - v. Técnico Superior de 3.ª classe;
- b) Especialista:
 - i. Técnico Principal;
 - ii. Técnico de 1.ª classe;
 - iii. Técnico de 2.ª classe;
 - iv. Técnico de 3.ª classe;
- c) Especialista-Adjunto:
 - i. Técnico-Adjunto Principal;
 - ii. Técnico-Adjunto de 1.ª classe;
 - iii. Técnico-Adjunto de 2.ª classe;
 - iv. Técnico-Adjunto de 3.ª classe;
- d) Especialistas-Auxiliares:
 - i. Oficial Administrativo Principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª;
 - ii. Técnico-Auxiliar Principal, de 1.ª, 2.ª e 3.ª;

2. A admissão e promoção na carreira de especialistas faz-se nos termos da lei geral.

Artigo 68.º**Pessoal de segurança**

1. O pessoal de segurança compreende as seguintes categorias:

- a) Oficial de Segurança Principal;
- b) Oficial de Segurança de 1.ª classe;
- c) Oficial de Segurança de 2.ª classe;
- d) Oficial de Segurança de 3.ª classe;

2. Os lugares de Oficial de Segurança de 1.ª classe são providos de entre Oficiais de Segurança de 2.ª classe, com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom.

4. Os lugares de Oficial de Segurança de 2.ª classe são providos de entre Oficiais de Segurança de 3.ª classe, com pelo menos três anos de serviço na categoria e classificação não inferior a Bom.

5. Os lugares de Oficial de Segurança de 3.ª classe são providos de entre candidatos de idade não inferior a 21 anos e não superior a 30 à data do aviso do concurso, habilitados com o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, com carta de condução de veículos ligeiros e aprovados no processo de selecção respectivo.

SECÇÃO IV**Conteúdos Funcionais****SUBSECÇÃO I****Direcção Nacional****Artigo 69.º****Director**

1. A PJ é dirigida por um Director, ao qual compete, em geral, orientar e coordenar superiormente a actividade dos restantes órgãos e unidades.

2. Compete, em especial, ao Director:

- a) Representar a PJ;
- b) Presidir ao Conselho da PJ;
- c) Elaborar ordens de serviços e instruções que julgar convenientes;

- d) Distribuir o pessoal pelas unidades;
- e) Determinar ou propor ao Ministro encarregue pela área da Justiça a adopção de medidas organizativas tendentes ao aperfeiçoamento e eficácia dos serviços;
- f) Propor o provimento dos lugares vagos do quadro da PJ;
- g) Tomar o compromisso de honra e dar posse ao pessoal do mesmo quadro;
- h) Exercer o poder disciplinar;
- i) Orientar a elaboração do orçamento;
- j) Apresentar ao Ministro encarregue pela área da Justiça, até 31 de Janeiro, o relatório anual;
- k) Assegurar a cooperação e relações com outras entidades públicas e privadas, podendo propor protocolos ou acordos que as circunstâncias aconselhem;
- l) Exercer as demais competências que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

3. O Director é coadjuvado e substituído, na sua ausência e impedimento, por Director-Adjunto.

Artigo 70.º

Inspectores-chefes

1. Compete aos Inspectores-Chefes, na chefia de Secções:

- a) Gerir os recursos humanos e materiais da secção respectiva;
- b) Distribuir o serviço pelas brigadas, Inspectores e Inspectores-Adjuntos, orientar, coordenar e fiscalizar ou controlar a sua execução;
- c) Assumir directamente a direcção das investigações ou das acções de prevenção de maior complexidade;
- d) Garantir o cumprimento dos prazos de validade ou manutenção das detenções;

- e) Elaborar e apresentar, até 28 de Fevereiro, o relatório anual de actividades do departamento, com referência obrigatória aos resultados da acção a que se refere a alínea anterior.

2. Nas demais circunstâncias, compete aos Inspectores prestar colaboração na orientação e coordenação das unidades

Artigo 71.º

Inspectores

1. Compete aos Inspectores, na chefia de brigadas:

- a) Distribuir o serviço pelos Inspectores-Adjuntos, orientar, coordenar e fiscalizar ou controlar a sua execução;
- b) Assumir directamente a direcção das Investigações ou das acções de prevenção de maior complexidade, sem prejuízo do disposto na alínea c) do n.º1 do artigo anterior;
- c) Garantir o cumprimento dos prazos, nomeadamente quando haja arguidos presos;
- d) Remeter à Unidade de Informação Criminal todos os elementos que devam ser objecto de registo e tratamento, inclusive para efeitos estatísticos.

2. Os Inspectores da 1.ª classe podem exercer funções de chefia quando designados por despacho fundamentado do Director, tendo direito ao abono da remuneração de exercício respectiva.

Artigo 72.º

Inspector-adjunto

Compete aos Inspectores-Adjuntos executar, sob orientação superior, todas as unidades e tarefas de investigação e prevenção criminal ou auxiliares de investigação de que forem incumbidos, compatíveis com as suas habilitações e especialização.

SUBSECÇÃO II
Pessoal de apoio à Investigação Criminal

Artigo 73.º
Especialista superior

Ao Especialista Superior compete, designadamente:

- a) Prestar assessoria técnica ou pericial nos domínios jurídico, médico, psicológico, económico, financeiro, bancário, contabilístico ou de mercado de valores mobiliários, da criminalística, das telecomunicações, da informática, da informação pública e dos estudos de prevenção, do planeamento e da organização, da documentação, da tradução técnica e interpretação e da gestão e administração dos recursos humanos e de apoio geral no âmbito das actividades de prevenção e investigação criminal e de coadjuvação judiciária;
- b) Participar em reuniões, comissões e grupos de trabalho;
- c) Elaborar estudos e pareceres;
- d) Conceber, adaptar e ou aplicar métodos e processos técnico científicos;
- e) Recolher e tratar informação para divulgação nas áreas de interesse para a PJ;
- f) Utilizar os equipamentos e os meios disponíveis necessários à execução das suas tarefas e zelar pela respectiva guarda, segurança e conservação;
- g) Colaborar em acções de formação.

Artigo 74.º
Especialista

Ao Especialista compete, designadamente, efectuar trabalhos que se destinam a apoiar os especialistas superiores na recolha e tratamento de dados, no levantamento de situações e na elaboração de relatórios e pareceres da área funcional em que se integram.

Artigo 75.º
Especialista-adjunto

Ao Especialista-Adjunto compete, designadamente, executar, a partir de instruções, trabalhos de apoio aos especialistas superiores e especialistas nos domínios da polícia científica, da polícia técnica, da criminalística, das telecomunicações, da informática e da perícia financeira e contabilística.

Artigo 76.º
Especialista-auxiliar

Ao Especialista-Auxiliar compete, designadamente, executar, a partir de instruções superiores, todo o processamento de apoio relativo à unidade orgânica em que se encontra colocado.

Artigo 77.º
Segurança

Compete ao Oficial de Segurança:

- a) Assegurar o controlo de acesso de pessoas às instalações;
- b) Proceder à vigilância e defesa das instalações e dos funcionários que nelas trabalham;
- c) Prevenir actos criminosos, acidentes e todas as demais ocorrências que possam pôr em perigo pessoas e ou bens;
- d) Realizar o transporte e entrega de correspondência, e bem assim de qualquer outra documentação ou objectos relacionados com a investigação criminal;
- e) Conduzir as viaturas da PJ e proteger os funcionários em serviço externo e realizar outras acções de segurança que lhes forem superiormente determinadas.

Artigo 78.º
Pessoal administrativo

Compete ao pessoal administrativo realizar o conjunto de tarefas inerentes às funções que vêm definidas na lei geral e ao apoio específico referidos pelas actividades de investigação criminal nos diferentes domínios.

Artigo 79.º**Pessoal técnico-profissional**

Ao técnico-Auxiliar de manutenção e exploração de telecomunicações compete realizar actividades respeitantes à manutenção e funcionamento dos sistemas de telecomunicações, bem como as tarefas de exploração que lhe forem ordenadas e, ainda, realizar ou promover reparações ou alterações na rede eléctrica.

CAPÍTULO V**Fiscalização e Disciplina****Artigo 80.º****Inspecções**

1. O Ministério Público exerce uma acção fiscalizadora permanente da actividade da PJ, cuja natureza e âmbito se definem pelos seguintes aspectos fundamentais:

- a) Inerente à dependência prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º;
- b) Decorrente da direcção da investigação criminal que cabe aquele órgão do Estado; no plano processual e no sentido do estrito cumprimento da legalidade, particularmente no que diz respeito aos direitos fundamentais;
- c) Tem como limites os poderes do Ministro encarregue pelas áreas da Justiça que decorrem do preceituado no mesmo artigo 2.º, bem como a autonomia no domínio operacional e execução técnica e tática das acções de investigação criminal.

2. O Procurador-Geral da República pode propor ao Conselho Superior do Ministério Público e este ordenar inspecções gerais, periódicas, aos processos cuja investigação criminal respectiva seja da competência da PJ, para fiscalização de como aquela direcção foi exercida e de como os actos dela decorrentes foram praticados, nomeadamente quanto ao cumprimento da Constituição e das Leis que os regem, tendo ainda em vista apurar o seu grau de eficácia.

3. Em resultado dos dados obtidos em qualquer das acções fiscalizadoras referidas nos números anteriores, pode o Procurador-Geral da República

emitir directrizes ou instruções genéricas que visem a melhoria da actividade processual e o aumento da eficácia da investigação criminal.

Artigo 81.º**Inquéritos e sindicâncias**

1. O Procurador-Geral da República pode propor ao Ministro encarregue pela área da Justiça a realização de inquéritos e sindicâncias à PJ, se entender que, da apreciação dos dados referidos no n.º 3 do artigo anterior, existe matéria indiciária que o justifique.

2. Esses inquéritos ou sindicâncias podem também ser realizados por solicitações do Ministro encarregue pela área da Justiça ou proposta do Director da PJ ao Procurador-Geral da República, cabendo em todos os casos ao Gabinete dos Assuntos Internos a instrução dos processos disciplinares que devam seguir-se, sendo no seu termo submetidos para decisão àquele membro do Governo.

Artigo 82.º**Competência disciplinar**

1. O Ministro encarregue pela área da Justiça, o Director e o Director-Adjunto têm competência para instaurar processos disciplinares sobre o pessoal que lhes está orgânica e funcionalmente subordinado.

2. A medida da competência disciplinar para julgamento de infracções e imposição de penas é fixada nos termos da presente Lei.

3. Em tudo quanto não seja previsto no presente Diploma no âmbito da definição e da efectivação de responsabilidade disciplinar dos funcionários e dirigentes da PJ é aplicável, como direito subsidiário, o Estatuto da Função Pública.

CAPÍTULO VI**Procedimento Disciplinar****SECÇÃO I****Disposições Gerais****Artigo 83.º****Responsabilidade disciplinar**

Os funcionários da PJ, incluindo os dirigentes, são disciplinarmente responsáveis, nos termos dos artigos seguintes e, supletivamente, nos termos do Estatuto da Função Pública.

Artigo 84.º**Infracção disciplinar**

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos funcionários e dirigentes da PJ com violação dos deveres gerais e especiais decorrentes da função que exercem.

Artigo 85.º**Sujeição a jurisdição disciplinar**

1. A exoneração ou mudança de situação não impedem a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.

2. Em caso de exoneração, o funcionário cumpre a pena se voltar à actividade.

Artigo 86.º**Autonomia da jurisdição disciplinar**

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.

2. Quando em processo disciplinar se apurar a existência de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Ministério Público.

Artigo 87.º**Prescrição de procedimento disciplinar**

1. O direito de instaurar procedimento disciplinar prescreve passados três anos sobre a data em que a falta houver sido cometida.

2. Prescreve igualmente se, conhecida a infracção pelo Director, não for instaurado o competente procedimento disciplinar no prazo de três meses.

3. Se o facto qualificado de infracção disciplinar for também considerado infracção penal e os prazos de prescrição do procedimento criminal forem superiores a três anos, aplica-se ao procedimento disciplinar os prazos estabelecidos na lei penal.

4. Se antes do decurso do prazo referido no n.º 1 alguns actos instrutórios com efectiva incidência na marcha do processo tiverem lugar a respeito da infracção, a prescrição conta-se desde o dia em que tiver sido praticado o último acto.

5. Suspendem nomeadamente o prazo da prescrição da instauração do processo e de sindicância aos serviços e do mero processo de averiguações e ainda a instauração dos processos de inquérito e disciplinar, mesmo que não tenham sido dirigidos contra o funcionário ou Inspector-Adjunto a quem a prescrição aproveite, mas nos quais venham a apurar-se faltas de que seja responsável.

SECÇÃO II**Penas****SUBSECÇÃO I****Espécies de Penas****Artigo 88.º****Escala de penas**

1. Os funcionários da PJ estão sujeitos às seguintes penas:

- a) Repreensão escrita;
- b) Multa;
- c) Suspensão de exercício;
- d) Inactividade;
- e) Aposentação compulsiva;
- f) Demissão;
- g) Cessaçã da Comissão de Serviço.

2. As penas aplicadas são sempre registadas.

3. As amnistias não destroem os efeitos produzidos pela aplicação das penas, devendo ser averbadas no competente processo individual.

4. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 pode ser aplicada independentemente de processo, desde que com audiência e possibilidade de defesa do arguido.

Artigo 89.º**Caracterização das penas**

1. A pena de repreensão escrita consiste em prevenir o funcionário de que a acção ou omissão é de molde a causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutir de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

2. A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de cinco e no máximo de noventa, de remuneração base diária.

3. A pena de suspensão de exercício consiste no afastamento completo do serviço durante o período da pena:

- a) A pena de suspensão varia entre quinze a noventa dias,
- b) A pena de inactividade não pode ser inferior a um ano, nem superior a dois anos.

4. A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do órgão ou serviço do funcionário nomeado ou Inspector-Adjunto do serviço, cessando o vínculo funcional.

5. A pena de cessação da comissão de serviço consiste na cessação compulsiva do exercício de cargo dirigente ou equiparado.

SUBSECÇÃO II **Efeitos das Penas**

Artigo 90.º **Efeitos das penas**

1. As penas disciplinares produzem unicamente os efeitos previstos no presente diploma.

2. A pena de multa implica o desconto no vencimento do funcionário da importância correspondente ao número de dias aplicados.

3. A pena de suspensão de exercício determina, por tantos dias, quantos os da sua duração, o não exercício de funções e a perda das remunerações correspondentes e da contagem do tempo de serviço para antiguidade, aposentação e impossibilidade de promoção na data prevista.

4. A aplicação da pena de suspensão não prejudica o direito dos funcionários à manutenção, nos termos legais, das prestações do respectivo regime de protecção social.

5. A pena de inactividade implica a perda do tempo correspondente à sua duração para efeitos de remuneração, antiguidade e aposentação e a impossibilidade de promoção ou acesso durante dois anos, contado do termo do cumprimento da pena.

6. A pena de aposentação compulsiva implica o imediato afastamento do serviço e a perda dos direitos e regalias conferidos pelo presente Diploma, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

7. A pena de demissão importa a perda de todos os direitos do funcionário, salvo quanto à aposentação, nos termos e condições previstos na lei, mas não o impossibilitam de voltar a exercer funções em órgão ou serviço que não exijam as particulares condições de dignidade e confiança que aquelas de que foi demitido ou despedido exigiam.

8. A pena de cessação da comissão de serviço implica o termo do exercício do cargo dirigente ou equiparado e a impossibilidade de exercício de qualquer cargo dirigente ou equiparado durante o período de três anos contados da data da notificação da decisão.

Artigo 91.º **Efeitos Acessórios**

1. Os trabalhadores punidos com penas de suspensão de exercício e de inactividade perdem o direito, durante o período de duração da pena, ao uso dos elementos de identificação profissional, os quais são recolhidos no acto de notificação.

2. No mesmo acto é recolhida a arma que se encontre distribuída ao funcionário punido, salvo se razões especiais assim não aconselharem.

SUBSECÇÃO III **Aplicação das Penas**

Artigo 92.º **Pena de repreensão escrita**

A pena de advertência é aplicável a faltas excessivas e condutas não dignificantes que não devam passar sem reparo.

Artigo 93.º **Pena de multa**

1. A pena de multa é aplicável a casos de negligência ou desinteresse pelo cumprimento dos deveres do cargo, nomeadamente aos funcionários que:

- a) Não observem os procedimentos estabelecidos ou cometam erros por negligência, de que não resulte prejuízo relevante para o serviço;

- b) Desobedeçam às ordens dos superiores hierárquicos, sem consequências importantes;
- c) Não usem de correcção para com os superiores hierárquicos, subordinados ou colegas ou para com o público;
- d) Pelo defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou das ordens superiores, demonstrem falta de zelo pelo serviço.
- g) Desobedeçam escandalosamente, ou perante o público e em lugar aberto ao mesmo, às ordens superiores;
- h) Prestem falsas declarações sobre justificação de faltas;
- i) Violem os procedimentos da avaliação do desempenho, incluindo a aposição de datas sem correspondência com o momento da prática do acto;

Artigo 94.º

Penas de suspensão de exercício e inactividade

1. A pena de suspensão de exercício e de inactividade são aplicáveis nos casos de negligência grave ou de grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os funcionários forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória aplicar pena de demissão e àqueles cujos comportamentos atentem gravemente contra a dignidade e o prestígio da função, nomeadamente quando:

- a) Dêem informação errada a superior hierárquico;
- b) Compareçam ao serviço em estado de embriaguez ou sob o efeito de estupefacientes ou drogas equiparadas;
- c) Exerçam funções em acumulação, sem autorização ou apesar de não autorizados ou, ainda, quando a autorização tenha sido concedida com base em informações ou elementos, por eles fornecidos, que se revelem falsos ou incompletos;
- d) Demonstrem desconhecimento de normas essenciais reguladoras do serviço, do qual haja resultado prejuízos para o órgão ou serviço ou para terceiros;
- e) Dispensem tratamento de favor a determinada entidade, singular ou colectiva;
- f) Omitam informação que possa ou deva ser prestada ao cidadão ou, com violação da lei em vigor sobre acesso à informação, revelem factos ou documentos relacionados com os procedimentos administrativos, em curso ou concluídos;

- j) Agridam, injuriem ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, fora dos locais de serviço, por motivos relacionados com o exercício das funções;
- k) Recebam fundos, cobrem receitas ou recolham verbas de que não prestem contas nos prazos legais;
- l) Violem, com culpa grave ou dolo, o dever de imparcialidade no exercício das funções;
- m) Usem ou permitam que outrem use ou se sirva de quaisquer bens pertencentes aos órgãos ou unidades, cuja posse ou utilização lhes esteja confiada, para fim diferente daquele a que se destinam.

2. O tempo de serviço cumprido é descontado na pena disciplinar.

Artigo 95.º

Penas de aposentação compulsiva e de demissão

1. As penas de demissão são aplicáveis em caso de infracção que inviabilize a manutenção da relação funcional, nomeadamente aos funcionários que:

- a) Agridam, injuriem ou desrespeitem gravemente superior hierárquico, colega, subordinado ou terceiro, em serviço ou nos locais de serviço;
- b) Pratiquem actos de grave insubordinação ou indisciplina ou incitem à sua prática;
- c) No exercício das suas funções, pratiquem actos manifestamente ofensivos das instituições e princípios consagrados na Constituição;

- d) Praticarem ou tentem praticar qualquer acto que lese ou contrarie os superiores interesses do Estado em matéria de relações internacionais;
- e) Dolosamente participem em infracção disciplinar supostamente cometida por outro trabalhador;
- f) Dentro do mesmo ano civil dêem cinco faltas seguidas ou as interpoladas sem justificação;
- g) Sendo nomeados ou, não sendo titulares de cargos dirigentes ou equiparados, exerçam as suas funções em comissão de serviço, cometam reiterada violação do dever de zelo, indiciada em processo de averiguações instaurado após a obtenção de duas avaliações de desempenho negativas consecutivas apesar da frequência de formação adequada aquando da primeira avaliação negativa;
- h) Divulguem informação que, nos termos legais, não deva ser divulgada;
- i) Em resultado da função que exercem, solicitem ou aceitem, directa ou indirectamente, dádivas, gratificações, participações em lucros ou outras vantagens patrimoniais, ainda que sem o fim de acelerar ou retardar qualquer serviço ou procedimento;
- j) Comparticipem em oferta ou negociação de emprego público;
- k) Sejam encontrados em alcance ou desvio de dinheiros públicos;
- l) Tomem parte ou interesse, directamente ou por interposta pessoa, em qualquer contrato celebrado ou a celebrar por qualquer órgão ou serviço;
- m) Com intenção de obter, para si ou para terceiro, benefício económico ilícito, falem aos deveres funcionais, não promovendo atempadamente os procedimentos adequados, ou lesem, em negócio jurídico ou por mero acto material, designadamente por destruição, adulteração ou extravio de documentos ou por viciação de dados para tratamento informático, os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhes

cumprir, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar;

- n) Tenha sido condenado por crime praticado com flagrante e grave abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes.

2. Ao abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

Artigo 96.º

Cessaçã da comissão de serviço

1. A pena de cessaçã da comissão de serviço é aplicável, a título principal, aos titulares de cargos dirigentes e equiparados que:

- a) Não procedam disciplinarmente contra os trabalhadores, seus subordinados pelas infracções de que tenham conhecimento;
- b) Não participem criminalmente infracção disciplinar de que tenham conhecimento no exercício das suas funções, que revista carácter penal;
- c) Autorizem, informem favoravelmente ou omitam informação, relativamente à situação jurídica-funcional de trabalhadores, em violação das normas que regulam a relação jurídica de emprego público;
- d) Violem as normas relativas à celebração de contratos de prestação de serviços.

2. A pena de cessaçã da comissão de serviço é sempre aplicada acessoriamente aos titulares de cargos dirigentes e equiparados por qualquer infracção disciplinar punida com pena igual ou superior à de multa.

Artigo 97.º

Medida da pena

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, ao cargo ou categoria profissional, ao grau de culpa do Inspector-Adjunto, à sua personalidade e a todas as circunstâncias que depoñham a seu favor ou contra ele.

Artigo 98.º**Circunstâncias que excluem a culpa**

Excluem a culpa a verificação, comprovada, das seguintes circunstâncias:

- a) A coação física;
- b) A privação acidental e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática da infracção;
- c) A legítima defesa, própria ou alheia;
- d) A não exigibilidade de conduta diversa;
- e) O exercício de um direito ou o cumprimento de um dever.

Artigo 99.º**Circunstâncias atenuantes especiais**

São circunstâncias atenuantes especiais da infracção disciplinar:

- a) A prestação de mais de cinco anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- b) A confissão espontânea da infracção;
- c) A prestação de serviços relevantes ao povo são-tomense e a actuação com mérito na defesa da liberdade e da democracia;
- d) A provocação;
- e) O acatamento bem-intencionado de ordem ou instrução de superior hierárquico, nos casos em que não fosse devida obediência.

Artigo 100.º**Atenuação extraordinária**

Quando existam circunstâncias atenuantes que diminuam substancialmente a culpa do arguido, a pena pode ser atenuada, aplicando-se pena inferior.

Artigo 101.º**Circunstâncias agravantes especiais**

1. São circunstâncias agravantes especiais da infracção disciplinar:

- a) O mau comportamento anterior;

b) Ser a infracção cometida durante acção ou serviço policial;

c) Ser a infracção cometida na presença de público;

d) A vontade determinada de, pela conduta seguida, produzir resultados prejudiciais ao órgão ou serviço ou ao interesse geral, independentemente de estes se terem verificado;

e) A produção efectiva de resultados prejudiciais ao órgão ou serviço ou ao interesse geral, nos casos em que o arguido pudesse prever essa consequência como efeito necessário da sua conduta;

f) A premeditação;

g) O conluio com outros indivíduos para a sua prática;

h) O facto de ter sido cometida durante o cumprimento de pena disciplinar ou enquanto decorria o período de suspensão da pena;

i) A reincidência;

j) A acumulação de infracções.

2. A premeditação consiste no desígnio para o cometimento da infracção, formado, pelo menos, vinte e quatro horas antes da sua prática.

3. A reincidência ocorre quando a infracção é cometida antes de decorrido um ano sobre o dia em que tenha findado o cumprimento da pena aplicada por virtude de infracção anterior.

4. A acumulação ocorre quando duas ou mais infracções são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Artigo 102.º**Atenuação especial da pena**

A pena pode ser especialmente atenuada, aplicando-se pena de escalão inferior, quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do Inspector-Adjunto.

Artigo 103.º
Reincidência

Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos três anos sobre a data em que o funcionário cometeu a infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de repreensão escrita, já cumprida total ou parcialmente, desde que as circunstâncias do caso revelem ausência de eficácia preventiva da condenação anterior.

Artigo 104.º
Concurso de infracções

1. Verifica-se o concurso de infracções quando o funcionário comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena, e quando às infracções correspondem penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

Artigo 105.º
Substituição de penas aplicadas a aposentados

Para os funcionários aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora da actividade, as penas de multa, suspensão de exercício ou inactividade são substituídas pela perda de pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

SECÇÃO III
Processo Disciplinar

Artigo 106.º
Processo disciplinar

Quanto ao mais, no respeitante ao processo disciplinar, são aplicáveis, com as devidas adaptações, as disposições contidas no Estatuto da Função Pública.

CAPÍTULO VII
Disposições Finais e Transitórias

Artigo 107.º
Objectos que revertem a favor da polícia judiciária

1. Os objectos apreendidos pela PJ que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado ser-lhe-ão afectos quando:

- a) Possuam interesse criminalístico;
- b) Se trate de armas, munições, viaturas ou qualquer outro equipamento com interesse para a instituição.

2. No relatório final do respectivo processo deve ser declarada a utilidade dos objectos a que se refere o número anterior e junta proposta fundamentada do Director da PJ visando a afectação.

3. Cabe ao tribunal superior a decisão final nos casos de indeferimento da proposta e afectação dos bens a outra entidade, sendo obrigatório para o Ministério Público a interposição de recurso para apreciação do pedido, nos casos em que, por qualquer motivo, o mesmo não tenha sido interposto.

Artigo 108.º
Opção de vencimento

1. O pessoal que exerça funções na PJ em regime de comissão de serviço ou destacamento pode optar pelas remunerações correspondentes ao lugar de origem.

2. O pessoal referido no número anterior tem direito ao subsídio de risco, a que se alude na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º.

Artigo 109.º
Acidente em serviço

O pessoal da PJ, quando vítima de acidente em serviço, mantém o direito à totalidade das remunerações enquanto se mantiver em tratamento.

Artigo 110.º
Formação e assessoria técnica

A formação do pessoal da PJ e a assessoria técnica na organização e funcionamento dos serviços

podem ser asseguradas no âmbito de acordos de cooperação.

Artigo 111.º

Transição do pessoal para o novo quadro

1. A transição dos funcionários que à data da publicação estejam a Serviço da Polícia de Investigação Criminal, faz-se por Despacho do Ministro encarregue pela área da Justiça, enquadrando-se nas categorias e escalões previstos no quadro de pessoal, devendo para tal serem submetidas a uma avaliação tendo em conta as capacidades técnicas e profissionais, individualmente demonstradas, bem como a antiguidade, sendo que apenas são aproveitados os que tiverem classificação positiva.

2. A transição para a categoria da PJ, dos indivíduos em situação precária carece do visto do Tribunal de Contas.

3. Ao pessoal referido no n.º 1, é permitida a promoção futura nas respectivas categorias e escalões, desde que reúnam os requisitos de habilitações exigidas nesta Lei.

4. Os Funcionários que, na sequência da avaliação e de acordo com os demais requisitos, não podem ser integrados na PJ, devem ser transferidos para outras administrações, nas categorias e escalões equivalentes ou licenciados mediante a devida indemnização.

Artigo 112.º

Regime de transição

1. A integração na nova estrutura remuneratório faz-se de acordo com as seguintes regras:

- a) Na mesma categoria;
- b) No escalão a que corresponda, na estrutura da categoria, aos anos de serviço já prestados.

2. Da aplicação do presente diploma não deve resultar redução das renumerações actualmente auferidas.

3. A implementação das disposições previstas na presente Lei que consubstanciam custos financeiros pode ser feita de forma faseada, de acordo com um cronograma definido pelo Governo.

Artigo 113.º

Funções de secretariado

O Director e o Director-Adjunto podem ser secretariados por funcionários designados para o efeito, nos termos da lei.

Artigo 114.º

Normas supletivas

Aos funcionários da PJ aplica-se, supletivamente, o regime geral constante da lei que estabelece o Estatuto da Função Pública, em tudo que não contrarie o disposto no presente diploma.

Artigo 115.º

Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 2/2008, de 16 de Maio, Lei Orgânica da Polícia de Investigação Criminal.

Artigo 116.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor 90 dias após a publicação.

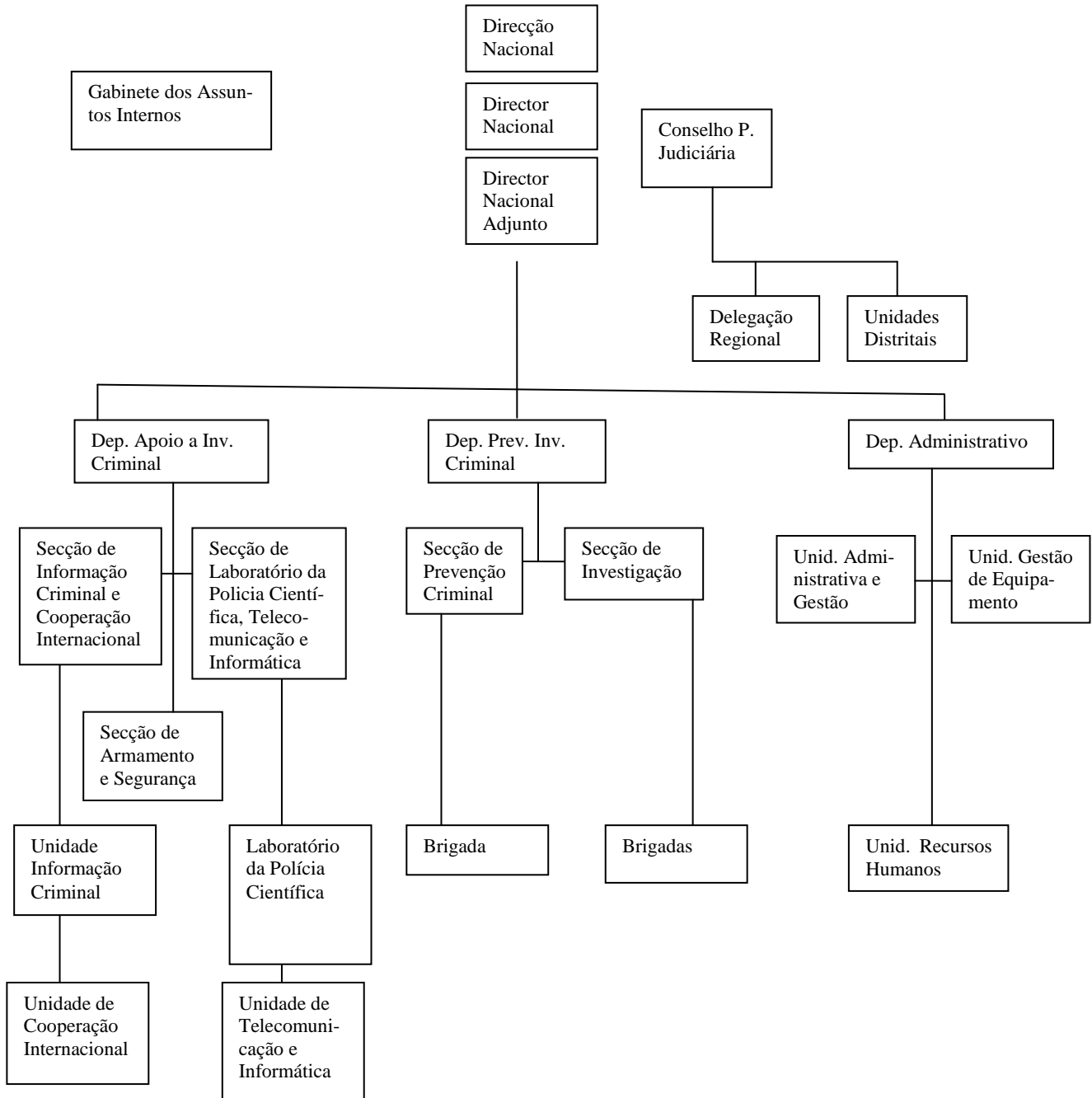
Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 22 de Novembro de 2017.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 19 de Dezembro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

Anexo I
Organograma da Polícia Judiciária



Anexo II – Quadro de Pessoal da Polícia Judiciária

Pessoal dirigente	
Director	800
Director-Adjunto	750
Chefe de Departamento	630
Pessoal de investigação criminal	
Assessor de Investigação	750
Inspector Chefe de 1ª Classe	700
Inspector Chefe de 2ª Classe	630
Inspector Chefe de 3ª Classe	570
Inspector de 1ª	540
Inspector de 2ª	530
Inspector de 3ª	520
Inspector-adjunto de 1ª classe	490
Inspector-adjunto de 2ª classe	410
Inspector-adjunto de 3ª classe	400
Pessoal de Apoio a investigação criminal	
Especialista superior	
Assessor	630
Técnico sup. Principal	590
Técnico sup. 1ª classe	570
Técnico sup. 2ª classe	550
Técnico sup 3ª classe	540
Especialista	
Técnico Principal	500
Técnico de 1ª classe	490
Técnico de 2ª classe	450
Técnico de 3ª classe	430
Especialista adjunto	
Tec. Adj. Principal	410
Tec. Adj. 1º classe	400
Tec. Adj. 2º classe	390
Tec. Adj. 3º classe	380
Especialista auxiliar (pessoal administrativo)	
Oficial administrativo principal	370
Oficial de 1ª Classe	350
Oficial de 2ª Classe	330
Oficial de 3ª Classe	300
Pessoal de segurança	
Oficial de segurança Principal	420
Oficial de segurança de 1ª Classe	410
Oficial de segurança de 2ª Classe	370
Oficial de segurança de 3ª Classe	330



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net
São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.